

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP.

Concorrência nº 003/2025

MICHELLE [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] apresentar IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2025.

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o aviso do edital, conforme cópia anexa, e que o edital estipula o prazo de 3 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação, que será no dia 26/05/2025. Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 21/05/2025, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto a “O objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital; b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.”.

DOS FATOS

Principie-se por esclarecer, que deparamos com uma inconsistência na matemática apresentada no edital, a qual deve ser resolvida antes da sessão de licitação, pois interferirá diretamente na análise das propostas. Vejamos a página 31 do edital, item 15.1:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

EDITAL – CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO N° 003/2025

15.1 As Propostas de Preços das licitantes classificadas no julgamento das Propostas Técnicas serão analisadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital.

15.2 A Comissão de contratação verificará o correto preenchimento pela licitante, das informações apresentadas na sua Proposta de Preços, conforme modelo do Apêndice V.

15.3 O julgamento das propostas de preços seguirá a tabela de pontuação abaixo:

15.3.1. Desconto em relação à Planilha Estimativa Anual dos Produtos e Serviços Essenciais - Apêndice III do Edital:

Desconto Oferecido	Nota
Acima de 30%	30 pontos
De 20,01% a 30%	20 pontos
De 10,01% a 20%	10 pontos
De 5,01% a 10%	5 pontos

15.4 Os invólucros com as Propostas de Preços das licitantes desclassificadas ficarão sob a guarda da Comissão de Contratação.

Compreendemos, pela tabela do item 15.3.1, que a pontuação máxima que pode ser obtida por uma licitante na proposta de preços é de 30 pontos. Considerando que qualquer desconto acima de 30% receberá 30 pontos. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, para obter 100 pontos uma licitante teria que dar 100% de desconto, **o que é descabido, pois é inexecutável e ilegal.**

Para aplicar pesos em notas técnicas e comerciais, a pontuação máxima de ambas precisa ser a mesma. O edital apresenta uma fórmula correta para classificação final, no item 16.3: $PF = (NFPT \times 0,70) + (NFPC \times 0,30)$.

No entanto, não dá possibilidade de uma nota comercial máxima da proposta de preços igual da proposta comercial. O que é uma falha matemática que torna classificação nula. Visto que um

cálculo matemático perfeito daria 100 pontos para uma licitante que alcançasse, por exemplo, nota máxima na técnica e no preço. Senão vejamos:

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

EDITAL – CONCORRÊNCIA – TÉCNICA E PREÇO Nº 003/2025

16.2 O julgamento da melhor proposta dar-se-á através da média ponderada entre a melhor proposta técnica e a melhor proposta de preços.

16.3 A Pontuação Final será obtida através da fórmula abaixo:

$$PF = (NFPT \times 0,70) + (NFPC \times 0,30)$$

PF = Pontuação final

NFPT = Pontuação relativa à proposta técnica

NFPC = Pontuação relativa à proposta comercial

16.4 Havendo empate, o desempate se dará através da atribuição da maior nota aos quesitos da proposta técnica, na seguinte ordem:

a) Estratégia de Comunicação Digital;

- O correto seria:

Uma licitante obtém, hipoteticamente, 100 pontos na técnica e 100 pontos no preço (Nota máxima em ambas as propostas, seja qual for o método de avaliação, pontuação ou fórmulas para chegar nesse montante máximo). Assim a aplicação da fórmula " $PF = (NFPT \times 0,70) + (NFPC \times 0,30)$ " fica da seguinte forma:

$$\text{NOTA FINAL DA PROPOSTA TÉCNICA: } 100 \times 0,70 = 70$$

$$\text{NOTA FINAL DA PROPOSTA COMERCIAL: } 100 \times 0,30 = 30$$

$$\text{PONTUAÇÃO FINAL: } 70 + 30 = 100.$$

Ou seja, a pontuação final chega ao ápice matemático de 100 pontos

- No entanto, da maneira que está no presente edital, com a pontuação máxima 100 para a técnica e 30 para o preço, a situação hipotética seria:

Uma licitante obtém, hipoteticamente, 100 pontos na técnica e 30 pontos no preço (Nota máxima em ambas as propostas de acordo com o edital). Assim a aplicação da fórmula "PF = (NFPT x 0,70) + (NFPC x 0,30)" fica da seguinte forma:

NOTA FINAL DA PROPOSTA TÉCNICA: $100 \times 0,70 = 70$

NOTA FINAL DA PROPOSTA COMERCIAL: $30 \times 0,30 = 9$

PONTUAÇÃO FINAL: $70 + 9 = 79$.

Se a pontuação máxima desta licitação é de 79 pontos, com a técnica representando 70 (88,6%) desses 79 e o preço apenas 9 (11,4%) desses 79, **não temos uma concorrência de peso 7 para técnica e 3 para preço, mas sim uma concorrência com peso 8,61 para técnica e 1,14 para preço.**

Ou seja, a atual concorrência, se mantida a nota máxima 30 para preço, estará oferecendo quase 90% da força de classificação para a técnica e, praticamente, 10% apenas para o preço.

Para corrigir, bastaria aumentar as baixas de pontuação da tabela do item 15.3.1, oferecendo 100 pontos para a maior faixa de percentual de desconto (acima de 30%).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha a presente impugnação, determinando a retificação do edital Nº 003/2025, para que sejam corrigidos os cálculos e métricas que serão aplicadas pelos senhores, pois flagrantemente na fórmula prevista no edital, está equivocada e deve ser sanada.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Michelle Cruz



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Processo 26.000708-2025-39

Concorrência: 90003/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de comunicação digital

Trata-se da impugnação ao Edital da Concorrência nº 90003/2025, impetrada pela Sra. MICHELLE K. DA CRUZ, a qual requer a retificação dos cálculos e métricas do item 15.3.1. do Edital.

I – PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada no prazo legal, conforme disposto no artigo 165 da Lei 14.133/2021, sendo, portanto, tempestiva e admissível.

II – DO MÉRITO

Após consulta à Unidade Requisitante, que apresentou as alegações, conforme segue abaixo:

Para adequação ao disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 14.133/2021, foi necessária a retificação na tabela de pontuação das Proposta de Preços, item 15.3.1 do edital, que passa a ter o formato abaixo:

Desconto Oferecido	Nota
Acima de 30%	100 pontos
De 20,01% a 30%	75 pontos
De 10,01% a 20%	50 pontos
De 5,01% a 10%	25 pontos

A alteração das notas da tabela acima, não implica em alteração da proposta, vez que a referida pontuação refere-se as notas dos percentuais admitidos quando da avaliação das peças técnicas pela Subcomissão Técnica.

Diante dos argumentos apresentados e com base na análise da Unidade Requisitante, julgo **procedente** a impugnação apresentada, alterando as notas do quadro do item 15.3.1. do Edital, para adequar a pontuação, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 36 da Lei 14.133/21.

São Paulo, 22 de maio de 2025.

Ricardo Garcia Gomes
Superintendente Administrativo – Financeiro
SUPADF – CREA-SP
Portaria nº17/2024